DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1577/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5858/2018
PROTOCOLO	: 1906121
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
JURISDICIONADO	: LAURO AQUINO NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2018
COMPROMITENTES	: LARISSA A. NUNES-ME E REVENDEDORA BODOQUENA LTDA.-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE E DO HOSPITAL FRANCISCO SALES EM 2018.
VALOR INICIAL	: R$ 175.576,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 9/2018), da celebração da Ata de Registro de Preço n. 1/2018, entre o Município de Bodoquena/Fundo Municipal de Saúde e as empresas: Larissa A. Nunes – ME e Revendedora Bodoquena Ltda.-ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da Secretaria de Saúde e do Hospital Francisco Sales em 2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 16613/2018** (pç. 26, fls. 248-253), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 9/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena (CNPJ nº 11.094.233/0001-17) e as empresas LARISSA A. NUNESME (CNPJ nº 23.741.335/0001-66) e REVENDEDORA BODOQUENA LTDA-ME (CNPJ nº 03.213.695/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20272/2018** (pç. 27, fl. 254-255), opinando pelo seguinte julgamento:

1- pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
2- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 9/2018) neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, foi celebrada pelo Município de Bodoquena/Fundo Municipal de Saúde e as empresas compromitentes vencedoras Larissa A. Nunes – ME e Revendedora Bodoquena Ltda.-ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 (pç. 21 fls. 208-213) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1 fls.2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 9/2018) **da celebração** da Ata de Registro de Preço n. 1/2018**,** realizada entre o Bodoquena/Fundo Municipal de Saúde e as empresas: Larissa A. Nunes – ME e Revendedora Bodoquena Ltda.-ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl